



O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS PRESOS

THE BRAZILIAN PRISION SYSTEM AND THE VIOLATION OF THE PRISONER RIGHTS

Marcelo Miranda Silva¹, Cristiane Ingrid de Souza Bonfim²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

² Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pelo Centro Universitário de Anápolis.

Info

Recebido: 06/2019

Publicado: 09/2019

ISSN: 2596-2108

Palavras-Chave: sistema prisional brasileiro; direito dos presos; precariedade; violação.

Keywords: Brazilian prison system; right of prisoners; precariousness; violation.

Resumo

Intitulado "O sistema prisional brasileiro e a violação dos direitos dos presos", o presente trabalho tem como tema a análise do sistema prisional brasileiro, a compreensão dos direitos dos presos presentes na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal lei 7.210 de 11 de Julho de 1984 e nos diplomas internacionais, bem como a constatação da violação destes direitos nas casas penitenciárias. Objetivou-se satisfazer à seguinte problemática: Como ocorre a violação dos direitos dos presos nas entidades prisionais? A metodologia usada foi com base em pesquisas bibliográficas e pesquisa de opinião. Apresentou-se a conceituação sobre a proteção aos direitos dos apenados concedida pelo ordenamento pátrio, tendo previsões

desde a primeira Constituição brasileira, e pelo direito internacional, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece algumas diretrizes para o tratamento e organização das casas penitenciárias. Para tratar da organização dos presídios foi criada a Lei de Execução Penal, responsável por propor diretrizes a serem seguidas nos presídios, e como deve ser realizado o tratamento dos encarcerados, bem como os seus direitos e deveres. Percebeu-se que apesar das previsões legais serem claras e justas, a prática não condiz com as diretrizes legais, haja vista que os presídios sofrem com problemas de superlotação e, por esse motivo, contribuem para a violação dos direitos fundamentais dos presos. Buscou-se, ainda nesse sentido, estudar sobre a realidade de condições oferecidas aos apenados, que não gozam de situação mínima de dignidade, sendo obrigado a permanecerem em ambientes perigosos e insalubres, O resultado obtido aponta que os presos vivem em flagrante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, e em decorrência da precariedade em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, proporcionando a ausência da ressocialização dos presidiários.

Abstract

Entitled "The Brazilian Prison System and the Violation of the Rights of Prisoners", the present work has as its theme the analysis of the Brazilian prison system, the understanding of the rights of the prisoners present in the Federal Constitution of 1988, in the Law of Criminal Execution Law 7.210 of 11 of July 1984 and in international diplomas, as well as the finding of violation of these rights in penitentiary houses. The objective was to satisfy the following problems: How does the violation of the rights of prisoners in prisons occur? The methodology used was based on bibliographic research and opinion research. It presented the concept of protection of the rights of the prisoners granted by the country's legal system, with predictions from the first Brazilian Constitution and international law, as in the Universal Declaration of Human Rights, which establishes some guidelines for the treatment and organization of penitentiary houses. In order to deal with the organization of the prisons, the Penal Execution Law was created, responsible for proposing guidelines to be followed in prisons, and how the treatment of prisoners should be carried out, as well as their rights and duties. It has been realized that although the legal provisions are clear and fair, the practice does not comply with legal guidelines, given that prisons suffer from problems of overcrowding and, therefore, contribute to the violation of prisoners' fundamental rights. It was also sought to study the reality of the conditions offered to the prisoners, who do not enjoy a minimum dignity, and are obliged to remain in dangerous and unhealthy environments. The result obtained indicates that prisoners live in flagrant disregard for the principle of the dignity of the human person, and due to the precariousness of the Brazilian prison system, providing the absence of the resocialization of prisoners.

Introdução

Intitulado “O sistema prisional brasileiro e a violação dos direitos dos presos”, este artigo tem como tema a análise do sistema prisional brasileiro, objetivou-se analisar a violação dos direitos dos presos pelo sistema prisional brasileiro. Pautou-se alcançar o objetivo geral expondo as dificuldades de aplicação dos dispositivos legais garantidores de condições de dignidade e ressocialização, bem como demonstrar qual a aplicabilidade dos diplomas internacionais no direito pátrio, e na Lei de Execução Penal e os objetivos específicos sendo as consequências no atual sistema prisional e na vida dos presos e a realidade do tratamento para com o preso e medidas alternativas para alterar a realidade vivida nos presídios.

O tema proposto é atrativo, pois proporcionou o desejo de se ingressar na seara criminal, realizando o contato direto com o sistema penitenciário, obtendo conhecimento sobre a dura realidade na vida dos presos e os desafios das unidades prisionais em manter a aplicabilidade das leis, foi possível posicionar sobre o assunto e formular contribuições para uma efetiva melhora no sistema prisional.

Para facilitar a compreensão e exposição do tema este artigo será dividido em três tópicos de maneira a apresentar os pontos mais relevantes do assunto e apontar as peculiaridades necessárias para solucionar a problemática e satisfazer os objetivos. Assim, busca-se responder: Como ocorre a violação dos direitos dos presos nas entidades prisionais?

Dessa forma, no primeiro tópico, será apresentado as previsões legais dos direitos dos apenados, em que será demonstrada a abordagem

nacional e internacional. Nesse sentido, irá perpassar pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Declaração Americana de Direito e Deveres do Homem e pela Resolução 663C da Organização das Nações Unidas.

Na abordagem nacional, tratarão da proteção constitucional deferida a este grupo de pessoas observando quais direitos e quais as garantias constitucionais previsto no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Por fim, apresentará as previsões presentes no Código de Processo Penal.

Em seguida, o segundo tópico é dedicado a análise da Lei de Execução Penal, que tem como objetivo aplicar a condenação determinada pela sentença condenatória penal transitada em julgado. Com o intuito de satisfazer seu objetivo, a referida lei traz disposições acerca da organização dos estabelecimentos prisionais e dos direitos e deveres dos encarcerados, em especial a dignidade da pessoa humana.

Por fim, no terceiro tópico trata-se da precariedade do sistema prisional brasileiro que decorrem, principalmente da superlotação dos estabelecimentos prisionais, haja vista que não há unidades suficientes para comportar a quantidade de pessoas encarceradas. Nesse sentido foi observado as consequências dessa precariedade nos direitos dos presos, que constantemente são violados.

Assim, apresenta os reflexos na ressocialização do indivíduo após o cumprimento de sua pena, que é quase inexistente, tendo em vista que apesar da legislação prever as medidas a serem aplicadas, não é o que ocorre na prática, tornando esse modelo ineficaz.

Para isso, foram utilizadas pesquisas bibliográficas em doutrinas renomadas de Direito Processual Penal, Execução Penal e Direito Constitucional, em artigos científicos que versam sobre temas similares, bem como a pesquisa de opinião realizada com o diretor da Unidade Prisional de Goianésia, em 10 de Abril de 2019.

Os Direitos Dos Apenados: Abordagem Nacional E Internacional

Ao fazer uma retrospectiva na história nota-se que houve uma evidente evolução dos direitos do homem em sociedade, com destaque especial ao direito de liberdade. No decorrer dos séculos a conquistas dos direitos presentes hoje na Constituição Federal de 1988 e em diversos dispositivos infralegais foram lapidados e moldados para que pudessem ser aplicados aos encarcerados, derivando de fatores sociais, morais e religiosos. Mas para entendermos a atual conjuntura faz-se necessário estudar a história.

Já na Constituição de 1824 e no Código Criminal de 1830, o Brasil considerava os presos como sujeitos detentores de direitos, entretanto apenas após a ser promulgada a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) foi que efetivamente se atribui direitos aos apenados, haja vista que em seu texto previa diversos direitos que, posteriormente, foram ratificados pela atual Constituição Federal.

Tendo-se em mente o breve relato histórico acima, o primeiro tópico tratará a respeito dos direitos garantidos aos presos, dispostos na legislação nacional e internacional, a fim de posteriormente apontar os reflexos e violações na realidade brasileira.

Abordagem dos direitos fundamentais dos apenados na Legislação Internacional

Em um panorama internacional pode-se afirmar que há diversos Tratados, Acordos e Convenções que são relevantes para a sustentação do sistema de proteção aos direitos dos presos, como exemplo tem-se: a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres dos Homens. Ademais, além dos exemplos citados, há uma quantidade significativa de diplomas internacionais que servem de alicerce para os Direitos Humanos em âmbito internacional.

O fato de os documentos internacionais supracitados servirem de alicerce para os Direitos Humanos deve-se à sua função de internalizar direitos e deveres previstos em Tratados e Convenções Internacionais quando o Estado se torna um signatário. Nesse sentido, o Estado deverá buscar uma maneira de alcançar a plena satisfação dos direitos ali previstos, seja adotando medidas administrativas, legislativas ou outras que achar necessário, conforme dispõe Ferreira Filho (2016).

Infere-se, portanto, que a legislação internacional trata de um modelo a ser seguido pelos Estados signatários com o objetivo de efetivar, na esfera nacional, os direitos humanos nelas contidos. Sendo assim, pode-se afirmar que a lei internacional buscar reforçar a proteção aos direitos humanos nos países sem que haja lesão à soberania estatal, ou aos indivíduos envolvidos na

relação, de acordo com o preceituado por Mallmann (2015).

Dessa maneira, resta claro que ao abordar os direitos humanos sob uma perspectiva geral incluem-se nos seus tutelados os cidadão reclusos, garantindo a eles uma pena de prisão condizente aos direitos preceituados nos diplomas internacional e nacionais, de forma a assegurar a atribuição de uma penas que não desvalorize o indivíduo e que foque o sistema carcerário como um meio e não como um fim.

Assim, deve-se impor limitações no que se refere a qualidade e quantidade de pena, visando assegurar que as condições mínimas de dignidade, saúde e integridade da pessoa humana sejam tuteladas no decorrer do cumprimento da pena. Nesse sentido, Mallmann (2015, p. 12) afirma que:

O fato de ter, o apenado, uma dívida com o Estado, decorrente da prática de um ato ilícito, não o torna menos merecedor de tutela, ou ainda, menos humano. Em razão disso, uma interpretação lógica dos diplomas internacionais que resguardam os direitos humanos certamente leva a crer que o apenado é sujeito de direito.

O Estado enfrenta um obstáculo ao “tentar” conciliar a o disposto na legislação pátria e internacional com a realidade prática. Essa dificuldade se deve ao fato de que a população carcerária vem se tornando cada vez maior, tornando-se gradativamente mais complicada tutela dos direitos inerentes aos apenados.

Após essa breve consideração da previsão dos direitos humanos nos diplomas internacionais,

faz-se necessário uma análise particular de algumas legislações internacionais, considerando-se que elas abordam os direitos dos presidiários, como, por exemplo, os direitos que devem ser tutelados no ambiente prisional e a organização desse ambiente para garantir essa efetivação.

Assim, cita-se como o primeiro diploma internacional a ser tratada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), este documento marcou a história dos direitos humanos. Foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217-A, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, sendo a primeira a estabelecer a proteção universal dos direitos humanos, conforme informações encontradas no site das Organizações Unidas no Brasil.

É importante salientar que a Declaração objetiva a proteção da pessoa, considerando-se que o único requisito para ser titular dos direitos nela previstos é a condição de indivíduo. Entre os direitos por ela tutelado pode-se citar a dignidade da pessoa humana como a máxima mais importante e responsável pela coordenação dos demais direitos humanos, com fulcro no disposto por Piovesan (2017).No que se refere aos sujeitos presos, a Declaração afirma em seus artigos 1º, 5º e 7º que:

Art. 1º. todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

[...]

Art. 5º. Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. [...]

Art. 7º. Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento e tal discriminação.

Da análise dos referidos artigos pode-se extrair que o referido documento considera as máximas de liberdade, igualdade e dignidade como direito inerente a todas as pessoas, sendo indispensáveis. No que se refere à vedação de tratamento desumano àqueles que se encontram detidos em decorrência de ilícitos, guerras, atentando, etc., a Declaração objetiva manter a condições mínimas para a garantia dos direitos fundamentais. Em decorrência dos seus objetivos o artigo 7º tutela a igualdade entre todos indivíduos, ou seja, vedando qualquer forma de discriminação baseada em raça, credo, cor, etc.

Por fim, vale salientar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não busca somente a proteção e a garantia dos direitos humanos em caráter geral e universal, mas também objetiva assegurar ao apenado os mesmos direitos assegurados as demais pessoas, livre de discriminação (MALLMANN, 2015).

Apesar da importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, esta não foi a primeira a versar sobre os direitos dos apenados. A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem foi aprovada em 1948 na IX Conferência

Americana realizada em Bogotá, sendo considerada a primeira legislação internacional sobre direitos humanos, conforme informações do site FIAN Brasil (2016).

Essa Declaração, tal qual a Declaração Universal, preconiza desde o seu início a igualdade entre as pessoas, considerando-se que estas nascem livres e iguais em direitos. Objetivando assegurar a igualdade preconizada, o diploma trata sobre o direito à saúde da coletividade ao dispor, em seu artigo 11, que:

Art. 11. Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.

No entanto, conforme dispõe Mallmann (2015) apesar de ser um direito assegurado pelo diploma internacional, quando é observado pela ótica prática nota-se que existe um considerável número de pessoas em estado de miséria e, por esse motivo, não possuem condições mínimas de acesso à saúde ou à dignidade. Nesse sentido, pode-se citar as casas prisionais que, diversas vezes, deixam de assegurar esses direitos aos seus detentos.

O diploma prevê, também, o direito à liberdade e os direitos daqueles indivíduos que se encontram encarcerados nas casas prisionais, dispondo em seu artigo 25 que

Art. 25. Ninguém pode ser privado de sua liberdade, a não ser pelos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes.

Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil.

Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade.

Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que privarem a sua liberdade. O artigo refere-se ao princípio da legalidade, ou seja, à previsão legal de que não há pena sem prévia cominação legal, tratando-se de uma espécie de resguardo da pessoa contra julgamentos e condenações arbitrárias. Além do princípio da legalidade, a Declaração traz em seu texto a previsão expressa dos princípios da razoável duração do processo e da imparcialidade do juiz, bem como o tratamento de forma digna do acusado durante a aplicação da pena.

Destaca-se que a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem não possui caráter de obrigatoriedade, ou seja, é meramente uma recomendação para os Estado signatários, não estando estes compulsoriamente obrigados a aplicar suas disposições no direito pátrio. Por esse motivo, foi necessário o surgimento de novos diplomas normativos internacionais para que melhor garantissem a tutela dos direitos humanos, como exemplo a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Cita-se, também, como importante diploma normativo que trata sobre os direitos dos apenados a Resolução 663 C (XXIV), que objetiva a proteção internacional dos direitos humanos, dispôs sobre as regras mínimas à serem adotadas para o

tratamento dos presos, garantindo o resguardo de sua dignidade e de direitos básico inerentes ao ser humano. Seus termos foram aprovados pelo Conselho Econômico e Social da ONU em 1957 e positivado como a Resolução 663 C (XXIV).

Como esclarecimento inicial, a Resolução ressalta em suas observações preliminares que não objetiva estabelecer um modelo de sistema penitenciário, apenas princípios e regras para sua organização e tratamento dos sujeitos reclusos de maneira a resguardar o maior número de direitos fundamentais inerentes à pessoa. Por meio dos princípios e regras nela previstos, a referida Resolução visa contribuir com o Estado na suplementação das dificuldades encontradas em cada região.

Apesar de a Resolução, como um todo, ser de extrema importância para o sistema penitenciária, há alguns dispositivos que merecem maior destaque, como o item 8 da primeira parte que estabelece que “diferente categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferente zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário”, ou seja, deve-se separar os apenados considerando-se sexo, idade e antecedentes criminais. O item 9 da primeira parte merece destaque por dispor o seguinte:

As celas ou locais destinados ao descanso notório não devem ser ocupados por mais de um recluso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração penitenciária central adote exceções a esta regra, deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local.

No que diz respeito ao item 9, faz-se necessário salientar que a realidade brasileira não é condizente com o disposto na Resolução, haja vista que é notório o fato de que os presídios brasileiros se encontram superlotados, e, segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público (2018), a superlotação é de 175,82%, sendo mais acentuada na região norte do país.

A respeito do direito à saúde do preso, os itens 22 e 49 dispõem acerca da necessidade de as casas penitenciárias terem profissionais da saúde a seu dispor para que possam monitorar a saúde física e mental dos reclusos, e quando prevê a possibilidade de transferência de detentos doentes para locais especializados, como hospitais. O item 49 assegura também o direito à educação ao dispor sobre a necessidade de professores no corpo profissional dos presídios.

Conquanto os itens já especificados tratem de matéria objetiva para a garantia dos direitos fundamentais de maneira mais geral, há dispositivos responsáveis por delimitar moldes para os direitos subjetivos, como os itens 60 e 61 que tratam acerca da necessidade de “reduzir as diferenças que podem existir entre a vida na prisão e a vida em liberdade na medida em que essas diferenças tendam a esbater o sentido de responsabilidade do delito ou o respeito pela dignidade da sua pessoa”. Ou seja, deve-se procurar reincluir o preso, de forma progressiva, na vida em sociedade.

Por fim, chega-se a conclusão de que há diversos diplomas internacionais que visam garantir a ordem do sistema prisional, estabelecendo parâmetros para o seu

funcionamento e para a preservação dos direitos dos presos. Contudo, a realidade enfrentada no Brasil não é condizente com o disposto nas legislações, haja vista que conforme os dados fornecidos pela Comissão Nacional do Ministério Público em 2018 os presídios encontram-se com o triplo de sua capacidade e conseqüentemente impossibilita que todos os direitos sejam resguardados aos seus ocupantes.

Os direitos dos apenados na Legislação Nacional

As normas Internacionais idealizam um sistema penitenciário perfeito, contudo a realidade brasileira apresenta complicações decorrentes da falência do sistema prisional, tendo em conta que as instituições não suportam o volume de presos e não se adéquam às previsões legais. Em virtude disso, é de extrema importância para o desenvolvimento de o trabalho compreender o contexto no qual o Brasil está inserido, possibilitando assim uma análise das possíveis violações aos direitos dos apenados.

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações em diversas áreas do Direito, inclusive no que se refere aos direitos e garantias fundamentais, ao prever os chamados “direitos sociais”, sem excluir os demais direitos previstos em outros diplomas, como os tratados e convenções internacionais e legislações infraconstitucionais.

Os direitos e garantias fundamentais aplicáveis, também, aos apenados são vários, mas alguns merecem um destaque especial. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou

degradante” e proíbe, em seu inciso XLVII, a aplicação de penas de morte ou em caráter permanente, bem como penas cruéis e trabalhos forçados.

Mallmann (2015) afirma que esses dispositivos são de extrema relevância, uma vez que garantem ao preso o cumprimento de sua pena em condições mínimas de respeito aos seus direitos fundamentais, em especial a dignidade. Nucci (2011) reforça esse pensando ao dispor que ao se tratar de penas restritivas de liberdade, os únicos direitos que devem ser afetados e restringidos são o direito de ir e vir e aqueles intimamente relacionados a ele, como direito à intimidade. Dessa maneira, os demais direitos deverão continuar intocáveis e merecem os cuidados para sua garantia.

Apesar de a Constituição Federal ser a lei suprema e nela estarem elencados diversos direitos e garantias fundamentais não se excluem os direitos previstos nas legislações infraconstitucionais, como os dispostos no Código Penal Brasileiro. Contudo, a disposições infralegais procuram estar em consonância com a Carta Magna, sendo este o caso do artigo 38 do Código Penal de 1940, ao dispor que o preso mantém todos os seus direitos intactos desde que não tenham sido atingidos pela restrição de sua liberdade.

Muito embora haja previsão legal de manutenção da dignidade do preso a realidade não está em consonância com a legislação, como bem aponta Lyra (2013), haja vista que a relação preso-carcereiro está marcada pelo desrespeito aos direitos do sujeito em cárcere. Em razão do disparate entre a realidade prática e as previsões

legais, objetivando aprimorar os direitos humanos e resguardar as garantias aos sujeitos presos, o Brasil implementou em 1984 uma legislação infraconstitucional, a Lei de Execução Penal – LEP, que visa tratar sobre a condição do apenado, inclusive no que tange a sua ressocialização.

Análise da Lei de Execução Penal LEP: Lei nº 7.210/84

O Brasil adotou gradativamente diversas legislações referentes aos Direitos Humanos da população carcerária, além de ser signatário da Resolução 663 C (XXIV) da Organização das Nações Unidas, que delimitar as regras mínimas a serem respeitadas para o tratamento do preso e organização das casas penitenciárias. No entanto, a Lei de Execução Penal é a mais específica e organiza os direitos e deveres do preso no Brasil, prevendo maneira de cumprimentos de penas, quais deveres e direitos o preso detém e organização dos presídios.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) tem como objetivo aplicar o disposto na sentença penal condenatória em que prevê pena privativa de liberdade ou não, ou ainda medidas de segurança (MARCÃO, 2011). Ou seja, objetiva castigar o sujeito condenado e assim inibir a prática de novos crimes, apresentando à sociedade a justiça buscada, e por fim reeducar e readaptar a população carcerária na vida em sociedade.

Nesse viés, o artigo 1º da Lei 7.210/1984 dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Restando claro que a reinserção social do condenado também constitui um dos objetivos

fundamentais da execução penal, sendo necessário que o Estado proporcione os meios necessários para sua efetivação.

No que tange aos direitos e deveres do apenado tem-se que a legislação dispõe de um conjunto deles envolvendo o Estado e o condenado. E, por esse motivo,

Vale aduzir que existe uma vinculação entre o Estado e o condenado. Existe uma série de direitos e deveres, ou seja, sempre que o Estado outorgar direitos ao condenado emergirá um dever seu para com este. Por outro lado, sempre que seja firmado um dever a ser respeitado pelo apenado, representa direito do Estado exigir o seu cumprimento. (AZEVEDO, 2017, p. 39)

A Lei de Execução Penal começa a apresentar os deveres dos apenados como um código de postura que deve ser respeitado frente a Administração e o Estado, como disposto em seu artigo 39. Vale ressaltar que o desrespeito a esses deveres poderá acarretar faltas disciplinares de natureza leve, média ou grave (PRADO, 2011). Isto posto, conclui-se que da mesma maneira que o condenado possui deveres dentro da casa prisional, também possui direitos, sendo função do Estado garantir a sua proteção.

Sendo assim, no que tange aos direitos da população carcerária, os artigos 40 a 43 da Lei de Execução Penal trazem elencados os direitos que não foram atingidos pela sentença penal condenatória e que devem ser resguardados ao apenado. Nesse viés, Mirabete (1996, apud

MALLMANN, 2015) reforça que não obstante o preso por estar em uma condição especial está condicionado a algumas restrições nos seus direitos, os demais devem ser mantidos e merecem a tutela do Estado.

O artigo 40 da Lei de Execução Penal, objetiva assegurar que o cumprimento da pena imposta ao preso não restringirá outros direitos além da sua liberdade de locomoção, devendo-se respeito a integridade física e moral do apenado, bem como a manutenção da sua dignidade durante o período de cumprimento de pena, ou durante o período de prisão provisória (artigo 42).

Já o artigo 41 da Lei de Execução Penal, indica os direitos dos presos de maneira mais específica, devendo serem resguardados pelo Estado e pela Administração, sem que sejam restringidos ou suspensos, com exceção daqueles previstos nos incisos V, X e XV, quando justificados por ato motivado do diretor do presídio (PRADO, 2011). Assim, como exemplo, cita-se como alguns direitos dos presos os seguintes: alimentação, vestuário, trabalho remunerado, Previdência Social, lazer, atividades intelectuais e artísticas, acesso a advogado, vistas de familiares, igualdade no tratamento, entre outros.

Cumprindo ainda salientar que ao analisar os dispositivos da Lei de Execução Penal é notável a intenção de proteger e garantir a dignidade da população carcerária durante o período de reclusão, principalmente no que se refere ao contato com seus familiares e a sua reinserção na sociedade, haja vista a necessidade de garantir a sua integração na sociedade. Mallmann (2015, p. 25) demonstra que:

É evidente que qualquer desses direitos enunciados deve ser cumprido pelo

Estado, não devendo reduzir-se a normas programáticas ou carta de intenção de proteção dos Direitos Humanos, pois estão efetivadas dentro do nosso ordenamento jurídico. Contudo, a realidade das casas penitenciárias brasileiras, em sua maioria, deixa a desejar.

em um direito penal democrático, trata-se de um braço genérico e abrangente, que deriva direta e indiretamente deste moderno perfil político do Estado brasileiro, a partir do qual partem inúmeros outros princípios próprios afetos à esfera criminal que nele encontra guarida e orientam o legislador na definição das condutas delituosas.

Contudo não se pode afirmar que os presos gozam de seus plenos direitos mesmo após a promulgação da Lei nº 7.210/84, levando-se em consideração as situações de desumanidade e de violações aos direitos e garantias fundamentais dos encarcerados demonstradas na mídia nacional. Sendo assim, tem-se que apesar das diversas previsões nas legislações nacionais e internacionais, o plano prático enfrenta diversos problemas e impendem a garantia dos direitos inerente ao apenado.

O princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente relacionado ao ser, ou seja, é a essência da existência humana, o respeito à vida em seus detalhes, surgindo nos primórdios dos tempos junto com o aparecimento da vida do homem em sociedade.

Tem previsão no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 que o considera como fundamento do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um princípio fundamental com força normativa para embasar a ordem jurídica e servir de alicerce para os demais princípios penais. A respeito de sua aplicação e influência no âmbito penal, Capez (2012, p. 25) salienta que se trata de:

Um gigantesco princípio a regular e orientar todo o sistema, transformando-

Além de se tratar do princípio mais importante no ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana também é considerada um direito fundamental do homem, devendo ser resguardado e assegurado a todas as pessoas sem distinção de raça, cor, credo, etc.

A dignidade da pessoa humana é direito assegurada em legislações internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, que a tratam como um direito inerente a todos, inclusive à população carcerária. O direito pátrio também traz sua previsão legal na Carta Magna, e o eleva ao patamar de direito fundamental do homem contra qualquer ato arbitrário, injusto e ilegal por parte do Estado ou dos indivíduos.

Silva (2014, p. 24) salienta que o princípio da dignidade da pessoa humana “é a proteção máxima e involuntária ao ser racional”. Nesse sentido, pode-se conceituá-la como o respeito maior que se dá ao ser humano, sendo essa uma proteção social assegurada a todos e, por esse motivo, é atribuído a ela um valor supremo interligado aos demais direitos fundamentais, inclusive ao direito à vida.

Sendo assim, pode-se afirmar que a dignidade do ser humano está acima da lei, considerando-se que esta é a finalidade e a razão de ser de todo o sistema jurídico. No entanto, é flagrante o desrespeito à diversos direitos inerentes aos apenados, e por conseguinte a violação de sua dignidade, haja vista a situação de precariedade vivenciada nas instituições penitenciárias retratadas na mídia brasileira (SILVA, 2014).

A Situação dos Presídios: Problemas Enfrentados

A Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84 foi elaborada e promulgada sob a justificativa de regulamentar e tutelar as condições objetivas e subjetivas de tratamento da população carcerária e da organização das entidades penitenciárias. A partir de suas disposições presume-se a preservação da dignidade da pessoa humana encarcerada, todavia a realidade brasileira destoava das previsões legais e figura uma realidade distante daquela desejada na execução penal.

A superlotação é um dos principais problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, haja vista que ao se falar em falência do sistema prisional logo remete-se a idéia do alto índice de presos e da inexistência de vagas nas celas. Em decorrência desse fato os demais problemas existentes são agravados tornando a situação do sistema penitenciário ainda mais alarmante. (TURRI, 2016)

Rangel (2014) afirma que as instituições prisionais estabelecidas com o objetivo de punir e ressocializar o indivíduo, na realidade legitimam a violação dos demais direitos do encarcerado. Nesse sentido, faz a seguinte reflexão

No Brasil podemos comparar o presídio às senzalas. Há um perfil bem definido das pessoas que estão lá dentro. E se falamos de condições dentro da prisão, estamos falando dos palanques que havia nas senzalas. Eu pergunto, então: como melhorar o palanque de tortura? Como melhorar a melhor a condição do palanque de tortura? Colocando um palanque de ouro, de ferro? Como vai ser? O presídio é um palanque de tortura como eram as senzalas, mas hoje das periferias e dos pobres. Se houvesse outro público lá dentro, podíamos não pensar nisso. Mas não tem como, é algo seletivo (RANGEL, 2014, online).

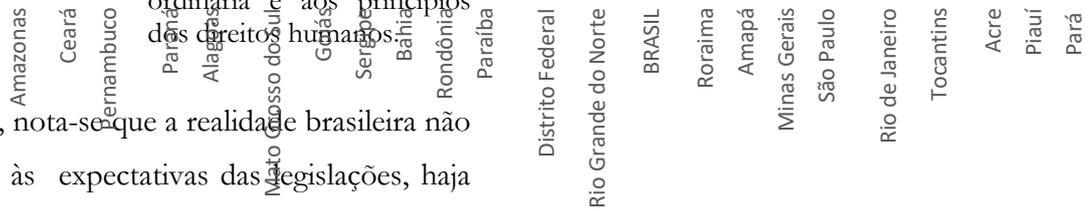
Na esfera legislativa há previsões que dedicam especial atenção as acomodações dos reclusos, como o caso da Resolução de 1989 que dispõe acerca das Regras Mínimas. Em suma, a Resolução garante a população carcerária dormitórios que satisfaçam as condições mínimas de saúde e higiene, e exige a sua separação por categorias. Nesse viés Rolim (2003, p. 121 apud SILVA, 2014, p. 22) assevera que:

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira inconsistente um agravamento extraordinário de problemas já muito antigo como superlotação carcerária, a escalada de

violência entre os internos, as práticas de abusos, mais tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantia mínima aos condenados se o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

Assim, nota-se que a realidade brasileira não corresponde às expectativas das legislações, haja vista que, segundo informações divulgadas pelo Ministério da Justiça em junho de 2016, a população carcerária brasileira chegou a 726,7 mil presos, sendo mais que o dobro da quantia apurada em 2005, que equivalia a 361,4 mil. Entretanto, os presídios brasileiros contam apenas com 368 mil vagas, havendo uma média de dois presos por vaga, resultando na superlotação carcerária e no desrespeito a organização prisional prevista na Lei de Execução Penal (ERDELYI, 2017).

Ou seja, a taxa de ocupação dos presídios no país chegou a 197,4%, sendo que a maior taxa de ocupação está no Amazonas, e equivale a 484%, como pode ser constatada nas informações divulgadas no Portal G1 em 2017 e no gráfico abaixo:



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) / Ministério da Justiça

Apesar de já alarmante os aumentos da população carcerária, conforme declaração do ministro extraordinário da Segurança Pública Jugmann (CURY, 2018), a expectativa é de que a população carcerária chegue a 2025 com 1.47 milhões de presos. A expectativa é alarmante e ocasionara maior precariedade ao sistema prisional, haja vista que, de acordo com o ministro, o país adota o encarceramento como a solução mais eficaz no controle da criminalidade e recebe respaldo e apoio da sociedade.

Nesse sentido, o crescimento da população carcerária não é sustentável em termos orçamentários, físicos ou administrativo, de acordo com o ministro. No entanto,

Gráfico 1-A superlotação dos presídios por Estado



O número, de acordo com o governo, é alto se comparado a outros países. Há ainda 586 mil mandados de prisão em aberto (CURY, 2018, online).

Situações como essas podem resultar em fugas e rebeliões, como a rebelião que ocorreu no presídio do Estado do Amazonas que resultou em 56 mortos. Além disso, a superlotação resulta no descaso do Estado e da Administração em assegurar a proteção dos direitos dos encarcerado e se traduz em uma flagrante violação a dignidade da pessoa humana. (G1, 2019)

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (DIAS, 2016).

Destarte, é possível notar o desinteresse dos governantes em promover ações que amenizem as

condições degradantes em que se encontram os encarcerados. Sendo importante frisar que apesar de terem seu direito de ir e vir restringido os demais direitos, aqueles inerentes as condições humanas e sem relação a condição de encarcerado, devem ser resguardados em sua totalidade. Afinal, os sujeitos detidos não deveriam ser responsabilizados pela falência do sistema prisional, conforme ressalta Silva (2014).

Os considerados vítimas da violência simbólica abordada por Bourdieu (1996, p. 16) ao afirma que essa assim denominada violência simbólica “é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita daqueles que a sofrem e também, frequentemente, daqueles que a exercer na medida em que uns e outros são inconscientes de a exercer ou sofrer”.

Bourdieu (2012, p. 239) complementa que assevera o seguinte: “o que denomino de violência simbólica ou dominação simbólica, ou seja, formas de coerção que se baseiam em acordos não conscientes entre as estruturas objetivas e as estruturas mentais”. Em consonância o autor ainda observa que o Estado detém o monopólio dessa violência. (BOURDIEU, 2012) Nesse sentido, pode-se afirmar que a violência vivenciada pelos apenados nas unidades presidiárias se enquadra na definição dos autores.

De acordo com informações do Portal G1 (2017) a criação de vagas não é suficiente para solucionar o problema de superlotação das casas penitenciárias, em decorrência do tempo demandado para construção de novos presídios. Por esse motivo, conforme declaração de Jefferson de Almeida apresentado ao Portal G1 o Departamento Penitenciária trabalha em várias

opções para resolver os problemas nos presídios, como a qualificação da entrada e da saída e condições para cumprimento de penas alternativas.

Vale ressaltar que a realidade prisional é tão degradante que muitos presos dormem em condições deploráveis no chão das celas ou em redes altas, e em decorrência da superlotação carcerária há maior proliferação de epidemias e maior incidência de violência e rebeliões.

É fato que todo o indivíduo que infringe normas da sociedade e que resultam em prática de um ilícito, causando danos a outrem, deverá sofrer as consequências, ou seja, será penalizado por seu ato ilegal praticado, e poderá ser privado de sua liberdade. Nesse caso, o condenado terá seu direito de ir e vir restringido e deverá cumprir sua sentença em entidades penitenciárias, sendo assim o durante o período de execução de sentença será retirado da vida em sociedade.

Como durante o cumprimento da decisão penal condenatória que prevê restrição de liberdade o encarcerado encontra-se isolado da vida em sociedade, é dever do Estado assegurar que assim que o período da sua pena estiver cumprido o indivíduo seja reinserido no convívio social.

A ressocialização do preso está prevista expressamente na Constituição Federal e pode ser considerada uma responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos, como forma de resguardar todos os direitos e garantias fundamentais. Para compreender esse dever do Estado e os problemas encontrados para o seu cumprimento, faz-se necessário, inicialmente, a compreensão do significado de ressocialização que, de acordo com Dias (2009, p. 1) trata-se de

“reintegrar uma pessoa novamente ao convívio social por meio de políticas humanísticas”.

Além da precisão constitucional, a ressocialização é prevista também na Lei de Execução Penal, no entanto antes de sua criação a realidade brasileira era outra. Antes da criação da Lei 7.210/84 o “presidiário era tratado só como apenas mais um número atrás das grades, tendo vezes em que o dentro ficava preso por tempo indeterminado”, nesse período o sistema prisional tinha como objetivo a execução máxima da pena determinada pelo juiz (CANDELA, 2015, p. 22).

Após a criação da Lei foi instituído a classificação dos regimes prisionais em fechado, semiaberto e aberto, bem como as prestações de assistências, por exemplo, as progressões de regime, o indulto, a graça, etc. Dessa forma, pode-se afirmar que a partir de 1984 objetivou-se a busca pela ressocialização oferecendo cursos profissionalizantes e possibilidade de estudo dentro das entidades prisionais.

Apesar da previsão constitucional e infraconstitucional do dever de ressocialização do preso ao convívio social não condiz com a realidade, assim como ocorre no caso da superlotação carcerária. Sendo esta, provavelmente, a origem da problemática da reinserção na sociedade do encarcerado após o cumprimento de sua pena. Por esse motivo Mirabete (2002, p. 145 apud CYPRIANO; LEMOS, 2015, p. 1) afirma:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as

grandes contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

A partir do ponto de vista apresentado pelo autor, pode-se concluir que, em tese, o Estado ao enviar o infrator para a prisão, o faz com a intenção de privá-lo de seu direito de ir e vir para que seja submetido a um processo reabilitação e, posteriormente, reintegrado ao convívio social. Através dessa medida de regeneração, busca-se reduzir a reincidência do indivíduo na mesma prática ilícita ou em prática diversa.

Contudo, apesar de tratar de medida racional não passa de uma hipocrisia estatal, pois é evidente que a grande maioria dos presídios brasileiros não proporcionam condições necessárias para que o encarcerado seja reabilitado. Na realidade, ocorre que o detento tende a sair em condições piores de quando entrou no presídio, sendo tal fato evidenciado pelos dados do Ministério da Justiça que demonstram que há mais de 726,7 mil presos, havendo uma superlotação de 197,4%.

Logo, as previsões legais por mais benéficas e racionais que sejam à população carcerária tornam-se uma mera fantasia da realidade, haja vista que não possuem aplicação prática e eficaz dentro das penitenciárias. Sendo assim, ao contrário de regenerar o indivíduo, o presídio se torna uma escola de crimes e libera os detentos piores do que quando entraram.

Além dos problemas já tratados, o sistema prisional brasileiro é afligido por diversos problemas que resultam na violação dos direitos fundamentais inerentes a população carcerária, como o as condições de higiene, a falta de assistência médica, a falta de atividades recreativas e a falta de estrutura para educação.

Apesar de dispostos na Lei de Execução Penal como direitos do preso e deveres do Estado há flagrante violação, decorrente, na maioria das vezes da superlotação carcerária e da falência do sistema prisional brasileiro.

A incapacidade de controle pelo poder público sobre a população carcerária, a falta de apoio ao egresso para reinserir-se na comunidade, a falta de preparo dos agentes penitenciários, além do descaso do Estado aos direitos dos presos, ao não assegurar condições elementares de encarceramento (assistência jurídica, social, médica), evidenciam a realidade alarmante e preocupante das prisões brasileiras (MARTINS, 2013, p. 36 apud CRYPRIANO; LEMOS, 2014, p. 10).

Apesar de haver diversos diplomas normativos que defendem e resguardam o tratamento digno do detento

Há, dentro e fora das penitenciárias, arbitrariedade e abuso de poder por parte da polícia, morosidade da justiça no desenrolar dos processos penais, além das péssimas condições estruturais e violência no sistema penitenciário. Tal fato demonstra uma fragilidade e precariedade do sistema, onde é presente o uso

abusivo de violência tanto nas atividades de vigilância quanto nos processos de investigação” (CYPRIANO; LEMOS, 2015, p. 7).

Ainda, foi realizada uma pesquisa de campo com o supervisor da unidade prisional do município de Goianésia-GO (Anexo I), na qual foi arguido quanto à infraestrutura do presídio, e constatou-se que a também enfrenta o problema de superlotação, haja vista que dispõe de 23 celas e contém 226 detentos. No que se refere ao estado de conservação do ambiente prisional, o Senhor. Marinho Martins Ferreira Neto informou que estão em bom estado e que a limpeza e organização das celas são de responsabilidade dos detentos. Apesar de terem sido realizadas outros questionamentos, o maior problema se encontra na superlotação, haja vista que o entrevistado afirmou que há a ressocialização do preso, bem como o respeito aos direitos e garantias constitucionais dos indivíduos encarcerados.

Por fim, é notável a precariedade em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro e pode-se afirmar que para sua restauração e adaptação, de maneira a condizer com as previsões legais existente, é necessário o esforço conjunto e ações articuladas entre a sociedade e o Estado. Dessa forma, exige-se maior atenção às falhas da execução penal, promovendo, principalmente, a criação de novas vagas para presos com o intento de extinguir ou amenos amenizar os problemas com a superlotação nos presídios. Assim, torna-se possível o tratamento mais digno dos encarcerados bem como a fiscalização do resguardo de seus direitos e garantias fundamentais.

Considerações Finais

O presente trabalho teve como base fundamental explorar historicamente a construção das normas em prol dos direitos dos apenados, suas concepções, orientações, e sua aplicabilidade no contexto real das unidades prisionais. Revelar os desafios e barreiras enfrentados pelo sistema prisional Brasileiro. Por fim foi realizada uma pesquisa de opinião onde pode ser constatadas medidas que poderão contribuir significativamente para melhoria do sistema ressocializador e respeito a dignidade dos apenados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres dos Homens e a Resolução 633C (XXIV) da Organização das Nações Unidas tratam acerca dos direitos e garantias fundamentais dos detentos, bem como da organização dos presídios. A Constituição Federal e o Código Penal Brasileiro tratam a respeito do tema no âmbito nacional, e apresentam os direitos e garantias que os encarcerados detêm.

A Lei de Execução Penal dispõe acerca das peculiaridades da organização do sistema prisional brasileiro e dos estabelecimentos prisionais, bem como acerca da execução da sentença penal condenatória transitada em julgado. Assim, observa-se que todos os diplomas normativos que tratam sobre o tema, tanto na esfera nacional quanto na esfera internacional, estabelecem condições para tratamento dos detentos e para organização das penitenciárias de maneira a assegurar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos ali detidos.

Dessa maneira, nota-se que apesar de o direito constitucional retirar a liberdade do indivíduo que comete algum delito ser restringido, os demais direitos devem ser assegurados e tutelados a fim de assegurar a manutenção do princípio máximo da dignidade da pessoa humana. Contudo, em razão dos problemas enfrentados pelo sistema prisional, em especial, a superlotação, é comum deparar-se com descasos e violações desses direitos constitucionalmente assegurados.

O excesso de detentos pode ser considerado o fato gerador de diversos outros problemas, como a ausência de ressocialização e a inexistência do espaço mínimo determinado em lei para cada encarcerado. Assim, observa-se que os estabelecimentos prisionais enfrentam dificuldades para alojar todas as pessoas, resultando na necessidade de colocar diversas pessoas na mesma cela, onde dorme no chão ou suspenso em redes. Devido ao grande número de encarcerados, o Poder Público depara-se com uma dificuldade para ressocializar todos eles, conforme exigido na legislação penal.

Com a pesquisa de campo realizada com o Supervisor da Unidade Prisional do Município de Goianésia-Go, observa-se que o problema de excesso de encarcerados que assola as unidades prisionais no Brasil, também é enfrentado em Goianésia, haja vista que há 23 celas para 226 prisioneiros. Porém ficou evidenciado que mesmo diante de problemas gerais e possível conduzir o indivíduo preso a caminhos que promovem sua reconstrução social, implementando medidas sócias educacionais como trabalhos fora do ambiente prisional, estudo na unidade, cursos, e manter sempre uma conduta rígida em prol do

direcionamento dos presos para a prática de boas condutas sociais.

Por fim, nota-se que os direitos dos detentos muitas vezes não são respeitados, haja vista o descaso com esses indivíduos que muitas vezes são vítimas de violência por parte dos funcionários e tem sua saúde e alimentação negligenciada. Assim, tem-se que o sistema prisional atual não se assemelha àqueles idealizado pelo legislador, sendo assim não respeita as disposições legais sobre a sua organização e não assegura todos os direitos constitucionais dos detentos.

É preciso muito mais que meras normas de recomendações ou mesmo normas de difícil aplicabilidade no contexto real do sistema prisional brasileiro. É necessária uma reconstrução de medidas e atitudes que possam atingir a natureza do homem, que possam promover de forma dignidade a concepção de reconstrução moral e social do indivíduo apenado no Brasil.

Referências Bibliográficas

- AZEVEDO, Alana Oliveira de. A ineficácia do sistema penitenciário brasileiro na ressocialização dos presos. Disponível em <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2390/Monografia_Alana%20Oliveira%20de%20Azevedo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01 mar. 2019.
- BOURDIEU, Pierre. Sur la televisión. Paris: Liber, 1996.
- BORDIEU, Pierre. Sur l'État. Cours au Collège de France (1989-1992). Paris: Raisons d'Agir/Seuil, 2012.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 20 fev. 2019.

- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 26 fev. 2019.
- CAMÂRA DOS DEPUTADOS. Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em 20 fev. 2019.
- CANDELA, João Paulo de Moraes. A crise do sistema prisional brasileiro e os desafios da ressocialização. Disponível em <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400961.pdf>>. Acesso em 16 mar. 2019.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal– volume 01. 16ª ed. São Paulo: Saraiva 2012.
- COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em 20 fev. 2019.
- CURY, Teo. Brasil terá 1,47 milhão de presos até 2025, segundo levantamento. UOL. 20 jul. 2018. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/07/20/brasil-tera-147-milhao-de-presos-ate-2025-segundo-levantamento.htm>>. Acesso em 13 mar. 2019.
- CYPRIANO, Arthur; LEMOS, Jordan Tomazelli. A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Disponível em <<https://jordantomazelli.jusbrasil.com.br/artigos/155977254/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em 16 mar. 2019.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Superlotação dos presídios brasileiros é de 175%, diz CNPM. Portal R7. 18 jun. 2018. Disponível em <<https://noticias.r7.com/cidades/superlotacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-diz-cnpm-18062018>>. Acesso em: 20 fev. 2019.
- DIAS, Cláudio Cassimiro. Realidade do Brasil. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 15 mar. 2019.
- DIAS, Lindomar Xavier. Ressocialização. Disponível em <<https://www.dicionarioinformal.com.br/ressocializacao/>>. Acesso em 16 mar. 2019.
- EDERLYI, Maria Fernanda. Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados. G1. 08 dez. 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>>. Acesso em 10 mar. 2019.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- FIAN BRASIL. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em <<https://fianbrasil.org.br/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem-1948/>>. Acesso em 20 fev. 2019.
- G1. Em 2017, 56 presos foram assassinados em massacre no Compaj. Disponível em <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/massacre-em-2017-foi-o-maior-do-sistema-prisional-do-amazonas.ghtml>>. Acesso em 20 fev. 2019.
- LYRA, Roberto. Penitência para um penitenciário. São Paulo: Líder, 2013.
- MALLMANN, Bárbara Moreira. Violação dos direitos dos apenados: uma análise do precário sistema prisional brasileiro. Disponível em <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11447/MONOGRAFIA%20-%20BÁRBARA%20MALLMANN.pdf?sequencia=1>>. Acesso em 20 fev. 2019. MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. A Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 20 fev. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OHCHR. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 20 fev. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 17^a ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

PRADO, Luiz Regis. Direito de Execução Penal. 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RANGEL, Anna Judith. Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais. Disponível em <<https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>>. Acesso em 15 mar. 2019.

SILVA, Cassiano Ricardo Pereira da Silva. Superlotação carcerária e o princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6936/1/PDF%20%20Cassiano%20Ricardo%20Pereira%20da%20Silva.pdf>>. Acesso em 05 mar. 2019.

TURRI, André Luis. Principais problemas dentro do sistema prisional brasileiro. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/48635/principais-problemas-dentro-do-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em 10 mar. 2019.